



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04271/12

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO  
DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
RETORNO À ATIVIDADE DO SERVIDOR POR NÃO  
ATENDER AO REQUISITO TEMPORAL - DECLARAÇÃO DE  
ATENDIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 3251/2016 –  
ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 359 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **06 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **Senhor ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 63.351-8, lotado à época na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3251/2016** (fls. 88/90), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor ANTÔNIO PIRES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificada da decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico de 14/10/2016 (fls. 91), a PBPREV, através da Advogada **RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA**, devidamente habilitada, juntamente com outros (fls. 96), apresentou o **Documento TC nº 59.064/16**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 100/101) que foram **atendidas as recomendações** do Órgão de Instrução, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 100/101), indicando que foi tornada sem efeito a **Portaria – A – n.º 2110**, que havia concedido aposentadoria ao **Sr. Antônio Pires Figueiredo**, ocasionando dessa forma o retorno do servidor à atividade, por falta de cumprimento do requisito temporal, no efetivo exercício das funções do magistério, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3251/2016**;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04271/12

2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04271/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3251/2016;*
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 15:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO